



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13982.721306/2013-61
ACÓRDÃO	2001-008.673 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR SEBASTIANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência do imposto de renda retido na fonte levado ao no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, e o conselheiro Fabiano Murga da Silva foi substituído pelo conselheiro Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/48):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 22, emitida em 09/12/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, onde foi considerada **indevida a compensação do imposto de renda declarado como retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 90.047,13.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em suma, que:

- 1 - deve ser considerado nulo o ato, vez que não foi observado o disposto no art. 844 do RIR/99. A correspondência enviada não informa a data da intimação, o que foi feito pelo notificado;
- 2 - apresenta **cópia do DARF comprovando que o Banco do Brasil S/A recolheu a importância de R\$ 94.676,42, em 17/04/2009**, porém, se omitiu de informar à RFB através de DIRF;
- 3 - sobre o valor da indenização de R\$ 135.791,54 **foi retida a importância de R\$ 88.185,26**, ou seja, o absurdo percentual de 64,94%;
- 4 - o processo que corre na Justiça Federal trata do IRRF sobre os juros. A importância da qual se pleiteia a restituição através da declaração substitutiva, que gerou a presente notificação, é algo independente do processo judicial, uma vez que trata de fatos diversos;
- 5 - ao comparecer à RFB em Chapecó - SC, foi orientado a retificar a declaração informando todo o valor da indenização trabalhista como tributado, apesar da sentença judicial dizer o contrário em relação à parcela dos juros, uma vez que o IR sobre estes, será objeto de execução no processo judicial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão, em 07/04/2017 - sexta-feira (fls. 54), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/05/2017, recurso voluntário (fls. 59/62), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, a ocorrência de tributo recolhido a maior que o devido, relativo ao IRRF novamente retido sobre a parte incontroversa resgatada em 2007, por ordem judicial, cujo valor já havia sido recolhido aos cofres

públicos, ao teor da guia DARF ora anexada, comportando assim o pedido de restituição declarado, com base no art. 165 do CTN. Diante dos fatos, entende que possui um saldo a restituir relativo a diferença entre o valor indevidamente glosado e o saldo de imposto a pagar apurado pela decisão recorrida (R\$ 90.047,13 – R\$ 6.716,80 = R\$ 83.330,33). Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/65.

Em 19/09/2025, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 71/75), para que a unidade de origem certificasse acerca de eventual ocorrência de recolhimento em duplicidade do IRRF proveniente do processo trabalhista nos anos de 2007 e 2009, bem como informasse se o contribuinte promoveu, mesmo que parcial, a compensação do IRRF remanescente nos ajustes anuais - DIRPF 2008 e 2010, ao teor das guias DARF acostadas, diligência efetivamente cumprida (fls. 78/80), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 82).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 90.047,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2009 retificadora apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/48) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal e no resultado da diligência realizada (fls. 22/25 e 78/79), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – levando-se em conta, diga-se de passagem, que no resultado da diligência fiscal requestada por este Colegiado, a unidade de origem,

confirmando a correção da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil e analisando os cálculos de liquidação judicial provenientes da reclamatória trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS (fls. 40 e 78), atestou a incorreção da conduta fiscal adotada pelo contribuinte, sendo certo que o ônus do recolhimento indevido do IRRF que se pleiteia a restituição, **constituiu em pagamento equivocado que foi inteiramente suportado pela instituição financeira, portanto não passível de restituição** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 46/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da glosa do IRRF

Dos autos, verifica-se que o impugnante foi parte autora do processo judicial nº 00303.521/97-0, movido em face do Banco do Brasil S/A e tramitado na 1ª Vara do Trabalho de Erechim - RS.

Em DIRF, o Banco do Brasil informou à RFB que pagou ao impugnante a **quantia de R\$ 43.308,83, com retenção de R\$ 4.629,29 a título de imposto de renda** (fl. 40), nos autos da ação judicial em questão.

O impugnante alega que a justiça lhe considerou devida a importância de R\$ 135.791,54, onde foi retida a quantia de R\$ 88.125,26 a título de IR.

Também informa que a fonte pagadora **recolheu** aos cofres da União a quantia de R\$ 94.676,42 a título de IRRF, conforme consta do DARF à fl. 10.

À fl. 09, consta certidão de cálculo, realizada em 07/04/2008, onde constam **os exatos valores declarados pelo impugnante**.

De forma a esclarecer melhor a retenção em questão, tendo em vista o fato de que o valor retido informado supera, em muito, a alíquota máxima para o IR prevista em lei, foi necessário recorrer aos autos do processo de acompanhamento judicial nº 16814.000015/2010-13, em nome do impugnante, **onde consta documentação mais detalhada acerca do ocorrido**.

À fl. 41, anexo cópia da fl. 14 do mencionado processo, onde consta um resumo geral dos valores devidos que foi apresentado pelo próprio reclamante nos autos da ação judicial.

Ao apresentá-lo, o reclamante pleiteia a homologação dos mesmos, bem como, a expedição de alvará para o levantamento da quantia devida.

Nesse resumo, verifica-se que foi considerada devida ao reclamante a quantia de R\$ 350.015,23, da qual, havia sido parcialmente levantada, em 14/02/2007, a importância de R\$ 223.972,86, restando ao reclamante o valor de R\$ 126.042,37.

Dito valor, atualizado até 07/04/2008 remonta a parcela de R\$ 135.791,54 declarada pelo impugnante (fl. 42).

Conclui-se, então, que o valor pago em 2007 refere-se à parte incontroversa, enquanto o valor ora guerreado se trata da parte controversa do litígio.

Do mesmo resumo geral, verifica-se que o IRRF calculado sobre a totalidade dos rendimentos devidos (parte incontroversa + parte controversa) somava o valor **de R\$ 83.733,35** (em 14/02/2007).

Do valor incontroverso pago em 14/02/2007 foi retida a quantia **de R\$ 79.340,56** a título de IR.

Por essa razão, a planilha informa que o **imposto de renda devido no saldo remanescente era a diferença de R\$ 4.392,79** (R\$ 83.733,35 - R\$ 79.340,56).

Esse **é o IRRF sobre a quantia a ser paga em 2008**, calculado pelo próprio reclamante nos autos do processo judicial.

No entanto, em razão de um **erro na referida planilha**, ao invés de ser subtraída a quantia de R\$ 4.611,91 (o IR devido de R\$ 4.392,79, atualizado até 31/10/2007), foi **subtraído dos rendimentos a pagar o valor de R\$ 83.298,23** (relativo ao IR já recolhido, atualizado até 31/10/2007).

Ora, resta claro que o IR devido **era de R\$ 4.392,79**.

Não é possível este órgão julgador **corrigir erro ocorrido nos autos da ação judicial, devendo o reclamado propor eventual correção junto ao órgão competente**.

Cabe aqui, tratar a questão do ponto de vista tributário.

Dos autos, **não** restam dúvidas de que o valor total de IRRF, em 14/02/2007, era de R\$ 83.733,35, razão pela qual, não é possível permitir a compensação total desse valor, visto que uma parcela dos rendimentos foi recebida a título de incontroverso no ano-calendário de 2007.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Não obstante, vale também transcrever o relatório da diligência fiscal, que bem eludida a incorreção da pretensão recursal suscitada (fls. 79):

Resultado Diligência

Em atendimento à Resolução Carf de fls. 71-75 passamos a informar:

Dentro da ação trabalhista 80.303.621/97-0, contra o Banco do Brasil, foram recolhidos dois DARF referentes ao imposto de renda, **um de R\$ 79.340,56** (em 06/03/2007) e outro **de R\$ 94.676,42** (em 17/04/2009). Através de planilha contida nessa ação trabalhista (fl. 78), que traz o RESUMO GERAL DOS VALORES DEVIDOS AO RECLAMANTE, se verifica que o Valor Total Bruto devido ao reclamante em 14/02/07 era de R\$ 350.015,23. Sobre este valor foi calculado (em 14/02/2007) um IR de R\$ 83.733,35, **sendo recolhido em 06/03/2007 o valor de R\$ 79.340,58 (não existe DIRF para esta retenção)**. Em 14/02/2007 foi entregue ao reclamante o valor de R\$ 223.972,68, sendo lançado na referida planilha um saldo remanescente (em 14/02/2007) de R\$ 126.042,37 (que representa exatamente o valor bruto de R\$ 350.015,23 menos o valor entregue de R\$ 223.972,68). Note-se que dentro do saldo remanescente **permanece incluído o imposto de R\$ 79.340,56 que já foi recolhido**. Nessa mesma planilha, sobre o valor remanescente de R\$ 126.042,37 é descontado o imposto já pago de R\$ 79.340,56 **e mais um resíduo de IRF de R\$ 4.392,79 (este IRF vai aparecer na DIRF do ano calendário 2008)**, restando um saldo ao reclamante (em 14/02/2007) de R\$ 39.217,92, **que também vai aparecer na DIRF do ano calendário 2008 (exercício 2009) com o valor atualizado de R\$ 43.308,83 e IRF de R\$ 4.629,29. Por alguma distração do setor contábil do Banco do Brasil ou do judiciário, o imposto foi recolhido novamente, agora através do DARF de R\$ 94.676,42. Este imposto que foi recolhido por engano, não foi retirado do Valor Total Bruto devido ao reclamante**. O contribuinte **se engana** em seu Recurso Voluntário, item 2.7, ao afirmar

que **“...descontaram novamente o IRRF...”**. Em rápida olhada na planilha do RESUMO GERAL DOS VALORES DEVIDOS AO RECLAMANTE, visualizamos o valor entregue ao contribuinte em 14/02/2007, 223 mil reais, mais o valor de IRF recolhido de 79 mil reais, mais o IRF de 4 mil reais constante na DIRF e finalmente o saldo final entregue ao contribuinte, de 41 mil reais. A soma rápida desses valores chega ao total devido ao contribuinte na ação trabalhista. Ou seja, **não houve desconto em dobro sobre os direitos do contribuinte. O ônus desse pagamento equivocado foi inteiramente suportado pela reclamada (Banco do Brasil)**. E quanto a forma como o contribuinte utilizou o IRF em suas declarações, se verifica que no exercício 2008 foi declarado R\$ 72.844,85 de IRF para R\$ 219.593,52 de rendimento. Para o exercício 2009, o contribuinte apresentou declaração original utilizando os valores de R\$ 4.629,29 de IRF (conforme DIRF) com R\$ 31.865,21 de rendimento. Mas depois apresentou declaração retificadora, alterando o IRF para R\$ 94.676,42 e o respectivo rendimento para R\$ 135.791,54. Nesse momento ele sofre a glosa do IRF, que altera o valor de R\$ 94.676,42 para R\$ 4.629,29 (conforme DIRF).

Portanto, considerando que o Recorrente **não** logrou em demonstrar a incorreção da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 40) – tendo em mente que as DIRF têm por escopo informar ao Fisco o valor do IR Fonte e também discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários, cuja apresentação de DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas ensejará a aplicação de penalidades, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo o contribuinte responder por declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal**, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto